PROCESSO TC : 010180/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO : Adelson Santos de Almeida
PROCURADOR :Luis Alberto Meneses – Parecer nº 2021/2019
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.074 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de **Adelson Santos de Almeida** (CPF nº 042.460.711-53) com garantia de proventos proporcionais e observado o regime de revisão anual.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 010180/2017 sobre a Aposentadoria Compulsória com proventos mensais no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2ª, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do servidor Adelson Santos de Almeida, inscrita no CPF nº 042.460.711-53, aposentado por meio da Portaria nº 2771/2017, de 13 de junho de 2017, às fls.86, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27730 de 03/07/2017 às fls.88.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls.84), com fundamento no artigo 40, §4º, II, da CF/1988 c/c artigo 1º, I, da LC 51/85, observou que o interessado preencheu os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria compulsória.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico 1030/2018, às fls. 91/97, concluiu pelo indeferimento do registro do ato de aposentadoria. No entanto, o Coordenador Jurídico, às fls. 98, manifestou posicionamento divergente, tendo em

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 12:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:39:10

vista a observância aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, opinando pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria compulsória do servidor e seu consequente registro, com garantia de proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2021/2019, fls. 101/104, da lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, opinou pela aposentação do servidor, com garantia da revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória com proventos mensais do cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2ª, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do servidor **Adelson Santos de Almeida** (CPF nº 042.460.711-53).

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria do Sergipe Previdência nº 2771/2017, datada de 13 de junho de 2017, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27730, às fls. 88 do processo materializado.

CONSIDERANDO que o **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 84) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos com data de implementação em 18/06/2010 e admissão no serviço público em 16/06/1986, opinando pela procedência do pedido de aposentação com proventos no valor de **R$ 1.250,49** (um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) e fundamento no artigo 40, §4º, II, da CF/1988.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 12:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:39:10

CONSIDERANDO que a manifestação do Coordenador Jurídico, às fls. 98, através Parecer Jurídico nº 1030/2018 concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria compulsória do servidor e seu consequente registro, com garantia de proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual.

CONSIDERANDO que o Parecer nº 2021/2019, às fls. 101/104, do **Ministério Público Especial** concluiu pela **legalidade da aposentadoria com o consequente registro**, com garantia da revisão anual e de proventos proporcionais.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 19/02/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Adelson Santos de Almeida** (CPF nº 042.460.711-53), com proventos mensais do cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2ª, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no **valor de R$ 1.250,49** (um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), devendo ser aplicado o **regime de revisão anual** e de **proventos proporcionais**, conforme especificação:

Remuneração do Servidor no cargo efetivo	R$ 8.058,78
Valor médio apurado	R$ 1.655,10 (média aritmética simples)
Total dos Proventos (9652 dias – 26 anos, 5 meses e 12 dias)	**R$ 1.250,49** **(valor proporcional)**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 12:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:39:10

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sergio Monte Alegre**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, **11 de março de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 12:58:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:39:10